

01-0334/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

Q

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0334/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0334/1998 DE 19/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLÃO NETO

EMENTA:

Altera a redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 3 da Lei 12.516 de 06.11.97, (Adequar o transporte coletivo através da modal. lotação praticada por/ meio de peruas), e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:39:07

00000016349-09



ARQUIVADO EM 77/09/98

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01
n.º 334
1998

19 MAI 1998
PROJETO DE LEI Nº
CONSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DE TRANSPORTES E ATIVIDADES
FISICAS E QUÍMICAS
PRESIDENTE

01 - PL
01-0334/1998

Altera a redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei 12.516 de 06.11.97 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 12.516 de 06.11.97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal dos Transportes poderá a seu critério autorizar o credenciamento de um preposto condutor por veículo credenciado, além de seu proprietário, desde que atendidas todas as exigências previstas no caput deste artigo, mantidas as responsabilidades civis do proprietário do veículo credenciado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

-- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 19 MAI 1998 ★
- DT. 19 -

Sala das Sessões, 19 de maio de 1998

ARMANDO MELLÃO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proo
n.º	339	de	19 98
H			

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequar o transporte coletivo através da modalidade lotação praticado por meio de "peruas" ou veículos assemelhados a sua atual realidade.

As "lotações", instituídas pela Lei nº 12.516 de 06.11.97, mantém linhas regulares operando em horários prolongados cuja média chega a 16 horas diárias.

Um motorista que trabalha 16 horas por dia, todos os dias da semana, não consegue manter sua capacidade de reflexo, requisito indispensável a uma condução segura do veículo. Levando-se em conta ainda a sobrecarga emocional adquirida por dirigir no agitado trânsito da cidade, essa capacidade torna-se ainda mais abalada.

Diante disso, e pensando também no bem estar, segurança e proteção da população usuária dessa modalidade de transporte coletivo, propomos o presente Projeto de Lei, permitindo que os proprietários de veículos credenciados possam contratar um preposto por veículo credenciado, para dividir as horas trabalhadas, observando sempre as exigências previstas nos regulamentos da Secretaria Municipal dos Transportes.

Além de contribuir para a melhoria da qualidade desse meio de transporte, o presente Projeto de Lei está contribuindo para a geração de novos empregos na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto peço aos meus nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

LEI

Folha n.º	03	de 100.
n.º	234	de 1998
<i>[Assinatura]</i>		

12.516

06.11.98

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos semelhantes, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSONO PITA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou semelhantes passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e semelhantes, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 23.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, a serem definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

06.11.98
1
23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 334 de 19 98- 28 05 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta

Lei. 12.516/1997

Pls. 1170/97

10/98

53/98

Em 28/05/1998

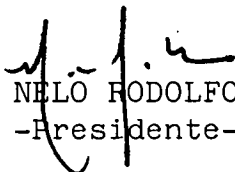

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

Ao Nobre Vereador

ARMANDO MELLÃO:

Para se manifestar sobre os PLs 1170/97 e
10/98, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

03/ 06/ 98


NELÔ RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

ARMANDO MELLÃO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03.06.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Resolução da Comissão de
Constituição e Justiça
de 12 de 1988 às 12:00 hrs

Assina e Vereador

para relatar

17

6

Presidente

17 FEB 68

~~Presidents~~

6 M
mdu.
2891
6/10

À K.T.M., em devolução.
19.06.98

LEI DA SILVA - RF 11.130
Legislativo

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 334 de 1998 24/06/98 (a)

A
ATM
Sr. Assessor Chefe

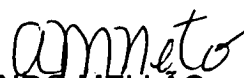
Em atenção a solicitação do Excelentíssimo Sr. Presidente, Nelo Rodolfo, às folhas 4 do presente processo, temos a informar que muito embora os projetos de lei 1170/97 e 010/98 também tratem de alteração do parágrafo 3º da Lei 12516/97, existem diferenças substanciais entre eles e o projeto de lei nº 334/98 de minha autoria, conforme exposição a seguir:

1-) Enquanto os projetos de lei 1170/97 e 010/98, alteram significativamente o artigo 3º da lei 12516/97, propondo a exclusão do termo "... e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data...", o meu projeto nº 334/98, mantém a necessidade do credenciamento dos veículos junto a Secretaria Municipal dos Transportes, propondo apenas alteração para que outros veículos possam ser credenciados, por aquela Secretaria, em caso da necessidade de implantação de novas linhas.

2-) Outro ponto importante do meu projeto de lei é a permissão para que a Secretaria Municipal dos Transportes, possa autorizar o credenciamento de um segundo condutor para dirigir o veículo credenciado, além do seu proprietário, com a finalidade de dividir as horas trabalhadas, uma vez que muitos chegam a trabalhar até 16 horas ininterruptas por dia. Os projetos anteriores, acima citados, não contemplam esse aspecto.

Assim, considerando louváveis as proposituras dos meus nobres pares, que também tratam de alteração da mesma Lei, entendo que as propostas são diferentes no seu conteúdo, e dessa forma, espero que o meu projeto de lei possa seguir os trâmites normais.

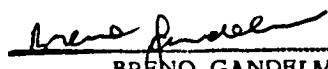
São Paulo, 24 de Junho de 1998


ARMANDO MELLÃO
Vereador

À Comissão de
Constituição e Justiça:

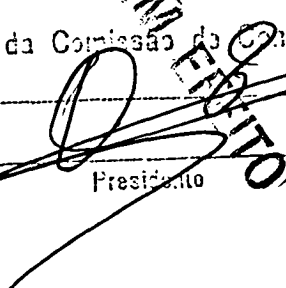
Ante a manifestação do autor, à
Comissão de Constituição e Justiça para emissão de Parecer.

11.08.98

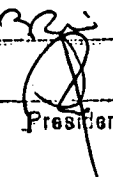

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador Vitoriano Ferraz
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 19. 98

Presidente

Ao Nobre Vereador Ivo Marques
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 19. 99

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 06.....

Em 13.04.99

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

PL 334/98
12/04/99

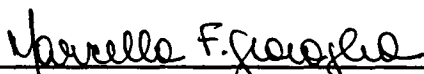
Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 12.516/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas de lotação e veículos assemelhados.

Apesar da nobreza da intenção a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

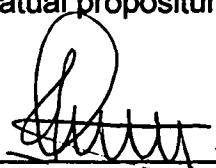
Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos e o art. 69, IX, que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Assim, não obstante já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito, a presente manifestação há que ser pela ILEGALIDADE, uma vez que esta análise restringe-se, tão-somente, aos termos da atual propositura.

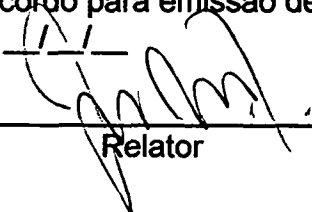

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 21/04/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório
em, 11/1


Relator

Mfg/mpi0334-8

[illegible]

70322241 61100000 7 11/10/10
(100 - 10/10/10 10/10/10)

1 1 015 .93-er Jmson

100-301541-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guem, juntados nesta data depoimento de informação de depoimento rubricados com
folhas da n.º 01 / 22/06/99 a) A

SECRET



PUBLIQUE-SE EM

11/06/99

Folha nº 07 do proc.
nº 334 de 8Mônica R. A. Pires
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0502/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 334/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 12.516/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas de lotação e veículos assemelhados. Apesar da nobreza da intenção a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos e o art. 69, IX, que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Assim, não obstante já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito, por restringir-se a presente análise, tão-somente, aos termos da atual propositura, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/06/99

Val Jfe
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Mfg/pl0334-8

17 - RELCOM
17-0259/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / Junho 99
página 46 coluna 1ª
Conferido: *A*

A. A. T. M.
Em 22 / 06 / 99
M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º a folha de informação sob
n.º 08-04/13/09/99 a 10.686

Feita n.º 08 de proa.
n.º PL. 334 de 19 98
Parecer - 10.626



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25. de junho de 1999

MEMO 83 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

ARMANDO MELLÃO

O PL 334/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO	
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRESIDENCIA	
RECEBIDO	
Prot. n. _____	Data 28.06.99.
Recebido por: Elaine	

Em 28 / junho / 1999
às 14:02 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 09

do processo n.º PL-334 de 19.08.13.09.99 (a) 10.686

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	17-09-99
O Func.º	Daniel
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101258	



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0010/1998

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 12.516/97 e altera a redação de seu artigo 3º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.516 de 6 de novembro de 1997 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O serviço de que trata esta Lei contará com o número máximo de 6.000 (seis mil) veículos, incluídos aqueles já credenciados, com alvarás expedidos até a presente data."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 12.515 de 6 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes".

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL

ec1/275-7/alt12516



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo na modalidade lotação surgiu de maneira informal e atingiu rapidamente o "status" de necessário tendo-se em vista a inexistência de transporte coletivo com características de qualidade, rapidez e conforto similares. Esta atividade passou a necessitar de legislação que regulamentasse sua exploração. Este vácuo foi suprido com a edição da Lei nº 12.514/97.

Muito embora necessária, a citada lei não conseguiu contemplar todos os aspectos que motivaram sua existência.

Esta atividade conta hoje com seis mil prestadores do serviço. Não constituem excesso tendo-se em vista que perfeitamente absorvidos pelo contingente de passageiros que deles se socorrem no transporte diário.

A presente proposta de lei visa compatibilizar a legislação em vigor às reais necessidades presentes no meio, já que a lei original não solucionou por completo uma questão de extrema importância para a comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1170/1997

Altera o artigo 3º e introduz novo artigo e parágrafo à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores que portarem Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, dentro do prazo de validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender às demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º - Ficam acrescidos o artigo 15-A e parágrafo único à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Fica instituída comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte tratado por esta lei, composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;



Câmara Municipal de São Paulo

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo um membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 02 (dois) representantes dos condutores credenciados, para o serviço;

IV - 02 (dois) representantes da população usuária do serviço.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a forma de escolha e tempo de mandato dos membros da comissão, além de outras questões necessárias à sua regulamentação."

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


CARLOS NEDER
Vereador - PT

Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1. da Lei 12516/1997 e altera a redação de seu artigo 3. e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) LUIS PASCHOAL (PTB)

Apresentado em....: 04/02/1998

Autuado em.....: 04/02/1998-Processo 01-10/1998

Leitura.....: 04/02/1998, na Sessao Ordinaria 119, Legislatura 12-2

Publicado.....: no D.O.M. em 10/02/1998, pagina 46, coluna 1

palavra(s) chave(s): ALTERACAO / ALVARA / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO / INCOMPATIBILIDADE / CREDENCIAL / DATA / DIMENSAO / EXPEDICAO / INCLUSAO / LEI 2.516/97 / LIMITACAO / LOTACAO (TRANSPORTE COLETIVO) / MOTORISTA AUTOMOBILISTA / NORMAS / PERUA (VEICULO) / PRESTACAO DE SERVICO / PROPRIETARIO / QUANTIDADE / REGISTRO / SAO PAULO (MUNICIPIO) / SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES / TRANSPORTE COLETIVO / VALIDADE / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATH	I 04/02/1998	I 12/02/1998-18:13	I
I JUST	I 13/02/1998-15:45	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 04/02/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 13/02/1998

Prazo regimental: 28/02/1998

Relator: Vereador(a) MAELI VERONIANO (PPB)

Designado em: 17/02/1998

Ementa: Altera o art. 3.e introduz novo artigo a Lei.12516/97 de 06 de novembro de 1997, dispõe sobre a criação da modalidade de transportes coletivo através de lotação praticada por meio de peruas ou veículos assemelhados e da outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) MILTON LEITE (PMDB)

Apresentado em....: 12/02/1998
Autuado em.....: 12/02/1998-Processo 01-53/1998
Leitura.....: 12/02/1998, na Sessão Ordinária 123, Legislatura 12-2
Publicado.....: no D.O.M. em 14/02/1998, página 86, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ACRESCIMO / ALTERAÇÃO / AUTORIZAÇÃO / CONCURSO / CREDENCIAL / CRIAÇÃO / IGUALDADE / LEI 12.516/97 / LOTAÇÃO (TRANSPORTE COLETIVO) / OPORTUNIDADE / PERUA (VEÍCULO) / PERUEIRO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE / QUANTIDADE / TRANSPORTE COLETIVO / ZONA SUL.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I ATM	I 12/02/1998	I 26/02/1998-14:29	I
I SSP33	I	I	I

Comissão(ões) designadas em 12/02/1998:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

At - 212

igual
Teon